

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00114

DATA 10/04/2012	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. RENATO MOLLING PP/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

O art. 53 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*Art. 53.

V - a partir de 1º de agosto de 2012, o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa extinguir, a partir de 1º de agosto de 2012, a cobrança do adicional de dez pontos percentuais na multa de FGTS cobrada do empregador nas demissões sem justa causa, instituído pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Essa contribuição foi criada como forma de auxiliar o Governo a pagar uma enorme dívida com os trabalhadores em razão da aplicação equivocada de índices de correção do saldo do FGTS. Por essa razão, sua cobrança deveria ser temporária.

Ocorre, todavia, que apesar de existir há mais de 10 anos, os empregadores continuam arcando com essa oneração extra. O fim dessa contribuição desonerará as empresas desse tributo que não beneficia o empregado, aumenta os custos trabalhistas e diminui a competitividade da indústria brasileira. A própria existência desse adicional é questionável, já que não se trata de dívida de responsabilidade do empregador. Esse passivo foi criado graças à aplicação de índices de reajustes prejudiciais ao trabalhador pelo Governo Federal.

Assim, propomos a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a "contribuição social devida pelos empregadores em caso



de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Sobre a alteração proposta, cabe ressaltar, ainda, que o dispositivo que pretendemos revogar está inserido apenas formalmente em Lei Complementar, pois trata de contribuições abrangidas pelo art. 149 da Constituição Federal, cuja instituição pode ser regulada por Lei Ordinária.

ASSINATURA

Emenda FGTS.doc

x m 7 f.

